



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000985753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular nº 0009341-84.2022.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é querelante HENRIQUE MARCELO FERREIRA DE SOUZA, é querelado ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO DO MUNICIPIO DE CUBATAO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECONHECERAM, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação penal privada, por ausência dos requisitos constitucionais que autorizam o processamento originário com base em foro por prerrogativa de função, nos termos da interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (AP 937 QO e HC 232.627/DF). V.U. Determinaram a imediata remessa dos autos ao juízo competente de primeiro grau.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular nº 0009341-84.2022.8.26.0000

Querelante: Henrique Marcelo Ferreira de Souza

Querelado: Ademário da Silva Oliveira - Prefeito do Município de Cubatão

Comarca: Cubatão

Voto nº 32.955

EMENTA: DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. Caso em Exame

1. Ação penal privada proposta por Henrique Marcelo Ferreira de Souza contra Ademário da Silva Oliveira, prefeito de Cubatão, por crimes de injúria e difamação, decorrentes de declarações em entrevista na Rádio Alternativa 1.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há competência originária do Tribunal de Justiça para julgar o prefeito por crimes comuns, considerando a prerrogativa de foro e a relação das declarações com o exercício do cargo.

III. Razões de Decidir

3. A prerrogativa de foro para prefeitos, conforme artigo 29, inciso X, da CF, é restrita a crimes relacionados ao exercício do cargo, conforme STF na AP 937/RJ.

4. As declarações do querelado não possuem nexo funcional com o cargo de prefeito, sendo de cunho pessoal e político, sem relação direta com funções institucionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau por ausência de competência do Tribunal de Justiça.

Tese de julgamento: 1. A prerrogativa de foro aplica-se apenas a crimes relacionados ao exercício do cargo. 2. Declarações pessoais não justificam foro por prerrogativa de função.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 29, X; CP, arts. 139 e 140.

Jurisprudência Citada:

STF, AP 937 QO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário; STF, HC 232.627/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Cuida-se de ação penal privada proposta por **HENRIQUE MARCELO FERREIRA DE SOUZA** em face de **ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, à época prefeito do Município de Cubatão, imputando-lhe a prática dos crimes de injúria e difamação (arts. 140 e 139 do Código Penal), por declarações proferidas durante entrevista concedida ao “Jornal da Cidade”, na Rádio Alternativa 1, em 10 de setembro de 2021.

A queixa-crime foi recebida por esta Colenda Câmara (fls. 281/284), instaurou-se a instrução processual, com realização de audiência, apresentação de alegações finais e formulação do incidente de exceção da verdade, este último tramitando em primeiro grau.

A i. Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 526/544.

Encerrada a fase instrutória, cumpre ao juízo reavaliar, de ofício, a sua competência, à luz da jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal.

Decido.

I – Da competência e da possibilidade de reexame

A prerrogativa de foro conferida a prefeitos encontra amparo no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Tribunais de Justiça para processar e julgar os chefes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do Poder Executivo municipal por crimes comuns. Tal prerrogativa, contudo, não é absoluta, sendo passível de interpretação restritiva, especialmente após o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se consignou que “(...) o *foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (...)*.” (Ação Penal 937 Questão de Ordem, voto do Min. Luís Roberto Barroso, p. 97).

No mencionado precedente, o STF estabeleceu que a prerrogativa de foro subsiste apenas quando preenchidas cumulativamente duas condições: O crime deve ter sido praticado durante o exercício do cargo e deve estar relacionado às funções desempenhadas pelo agente público.

Essa orientação foi reafirmada no julgamento do HC nº 232.627/DF, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal consignou: “(...) *A saída do cargo somente afasta o foro privativo na hipótese de crimes perpetrados antes da investidura no cargo ou que não possuam relação com o seu exercício. (...)*.” (STF, HC 232.627/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 11/03/2025, Informativo 1168).”

Portanto, mesmo após o recebimento da queixa-crime, é plenamente admissível a reavaliação da competência, nos termos da jurisprudência mencionada, não havendo aplicação da regra da *perpetuatio jurisdictionis* em se tratando de prerrogativa de foro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II – Da ausência de nexos funcional entre os fatos e o cargo

No caso concreto, as declarações atribuídas ao querelado, então prefeito municipal (gestão de 01.01.2021 a 31.12.2024), teriam sido proferidas em entrevista de cunho aparentemente pessoal e político, contendo referências depreciativas ao querelante, servidor público municipal. O teor das falas, conforme extraído dos autos, extrapola os limites do debate institucional e assume caráter pessoal, sem relação direta com o exercício das funções típicas do cargo de chefe do Executivo.

A condição de prefeito, embora vigente à época dos fatos, não transforma declarações de cunho pessoal em atos funcionais. A jurisprudência do STF, como visto, é firme ao distinguir entre o exercício de função pública e o simples exercício de cargo público, exigindo vínculo direto entre a conduta e a atividade institucional do agente para justificar a incidência da prerrogativa de foro.

Não há, nos autos, indícios de que se trate de ato administrativo, pronunciamento institucional ou medida típica do exercício das funções de prefeito que justifique o processamento originário perante esta Corte.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação penal privada, por ausência dos requisitos constitucionais que autorizam o processamento originário com base em foro por prerrogativa de função,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos termos da interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (AP 937 QO e HC 232.627/DF).

Determino a imediata remessa dos autos ao juízo competente de primeiro grau.

FERNANDO SIMÃO

Relator